



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
CNPJ: 25.064.064/0001-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

LEI Nº 213/2010

DATA: 15 DE JUNHO DE 2.010

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 213 /2010,

15 de Junho de 2010.

**"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL – FMAS"**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e ampliação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º – Constituirão receitas de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Dotações orçamentárias do Município no valor de 1% (um por cento) dos recursos do Tesouro Municipal provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

II – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações e não governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma de lei;

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios na área da Assistência Social;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;



VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º. - a dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela Assistência Social, será repassada mensalmente de acordo com as transferências do FPM.

§ 2º. - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados até o décimo dia útil de cada mês em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º. - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º. A proposta orçamentária do FMAS constará na lei orçamentária Anual – LOA.

§ 2º. O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, após deliberação do respectivo Conselho Municipal, deverão ser destinadas aos seguintes serviços:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas, programas e serviços específicos da Política de Assistência Social;

IV – Para apoio aos projetos de pesquisa, de estudos e de programas de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de pesquisa, de estudos e de programas de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações da Política de Assistência Social;



- V – Para o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação e divulgação das ações da Política de Assistência Social;
- VI – Para o apoio ao desenvolvimento de programas e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais voltadas para Assistência Social;
- VII – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VIII – Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 5º. O repasse de recursos para entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo supracitado conselho.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios e contratos, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º – São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FMAS:

- I – apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e por este aprovado;
- II – a comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e à regulamentação do órgão ou da entidade candidata a beneficiária do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;
- III – apresentação de proposta condizente com as diretrizes do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS do Município.



Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS definirá os projetos que terão preferência na liberação dos recursos do fundo, bem como os critérios de seleção com aprovação por meio de edital.

Art. 7º – A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FMAS deverá ser comprovada na forma definida em regulamento específico.

Art. 8º – O administrador do Fundo, nomeado pelo Executivo Municipal, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos:

I – coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com o FMAS e demais deliberações do CMAS;

I – apresentar ao CMAS a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMAS;

III – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMAS;

IV – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMAS;

V – proceder à prestação de contas e submetê-la à apreciação do CMAS;

VI – apresentar, ao CMAS, balancete mensal da execução orçamentária do Fundo;

VIII – Submeter às contas relatórios do FMAS à apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

Art. 9º – Incumbe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a supervisão financeira do órgão gestor do FMAS, especialmente no que se refere à:

I – elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II – elaboração da proposta orçamentária do fundo;

III – definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do fundo.



Art. 10 – Os demonstrativos financeiros do FMAS obedecerão ao disposto no art. 74 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – O órgão gestor do FMMAS apresentará relatórios financeiros específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 11 – O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do Fundo de que trata esta lei.

Art. 12 – As despesas do FMAS correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário, em especial a Lei nº 072/97.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, aos 15 dias do mês de Junho de 2010.


ZÉLIO HERCULANO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL